



## Arbitragem Obrigatória

**Nº Processo: 23/2011 – SM**

**Conflito:** art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

**Assunto:** GREVE DOS TRABALHADORES DOS CTT-CORREIOS DE PORTUGAL, S.A. (DISTRITO DE PORTALEGRE) DIAS 26 E 27 DE ABRIL - PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

## ACORDÃO

### I – OS FACTOS

1. O Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (adiante SNTCT), remeteu, com data de 6 de Abril de 2011, um Pré-Aviso de Greve, ao Conselho de Administração dos CTT – Correios de Portugal, SA (adiante CTT).

O Pré-Aviso refere-se a uma greve para todos os trabalhadores dos CTT do Distrito de Portalegre, nos dias 26 e 27 de Abril de 2011.

2. Em 12 de Abril de 2011, foi recebida por correio electrónico no Conselho Económico e Social (adiante CES) um ofício da Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (adiante DGERT), dirigido à sua Secretária-Geral, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 4 do art. 538.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, acompanhado de cópias dos seguintes documentos:

- a) Pré-Aviso acima referido, com a respectiva proposta de serviços mínimos;
- b) Acta da reunião realizada, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do art. 538.º do CT, na qual não houve acordo sobre a definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

*[Handwritten signature]*  
REC

c) Proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa.

3. Da acta acabada de mencionar constam alguns elementos com interesse para o presente processo, como aliás, era de esperar.

Desde logo, a informação de que as partes em presença – representantes dos CTT e representantes do Sindicato, autor do aviso prévio – não conseguiram entender-se, na reunião, acerca da definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve em apreço.

Depois, a informação de que os serviços mínimos aqui em causa, não estão definidos e regulados em qualquer convenção colectiva, sendo certo, como já ficou dito, que o Sindicato e a Empresa não lograram chegar a acordo na reunião relatada na acta.

Quer dizer que as duas partes não acordaram na definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve, sendo certo que tal definição não consta de qualquer convenção colectiva de trabalho envolvendo os CTT e o SNTCT.

Consta ainda da acta em apreço, o entendimento de que sendo os CTT a empresa concessionária dos serviços de correios no território nacional, bem como dos mesmos serviços com origem ou destino em território nacional, prestam serviços susceptíveis de satisfazer necessidades sociais impreteríveis, como, de resto, resulta do disposto na alínea a) do nº 2 do art. 537º do CT.

### **II – O TRIBUNAL ARBITRAL**

4. E, sendo assim, ou seja, estando em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis e não havendo qualquer acordo entre as partes envolvidas na greve sobre a definição das necessidades mínimas a satisfazer durante a greve, estão reunidos os



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

*Ok*  
*Res*

pressupostos da atribuição de tal tarefa a um Tribunal Arbitral, como se prevê, de resto, na já citada alínea b) do n.º 4 do art. 538.º do CT.

Daí o envio do processo ao Conselho Económico e Social que promoveu formação do Tribunal Arbitral que, após sorteio, ficou assim constituído:

- Árbitro Presidente: Octávio Teixeira;
- Árbitro dos Trabalhadores: Francisco José Martins;
- Árbitro dos Empregadores: Rafael Campos Pereira;

e que reuniu a 20 de Abril de 2011, pelas 10H00 horas, nas instalações do CES em Lisboa, tendo começado por proceder a uma apreciação sumária do processo e deliberado ouvir as partes, o que aconteceu, em reuniões sucessivas, às 10H30, com os representantes do SNTCT e às 11H00, com os representantes dos CTT, que se apresentaram, todos, devidamente credenciados.

O **SNTCT** fez-se representar por:

- Eduardo Manuel Penitência da Rita Andrade;
- Anabela Ferreira Nazaré Pereira.

Os **CTT** fizeram-se representar por:

- Saturnino José Rodrigues;
- Luísa Teixeira Alves.

### **III – AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E O SEU ENQUADRAMENTO**

5. Antes de mais, salienta-se o facto de se tratar de uma greve geral dos trabalhadores do distrito de Portalegre, convocada para ter lugar a partir das 00H00 do dia 26 de Abril até às 24H00 do dia 27 de Abril de 2011.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

*Handwritten signature and initials*

Ora considerando que os dias 22, 23, 24 e 25 de Abril correspondem, respectivamente, a um Feriado (Sexta-feira Santa), a um Sábado, a um Domingo (Páscoa) e ao Feriado do 25 de Abril, a greve poderá implicar a ausência dos serviços prestados pelos CTT no distrito de Portalegre, durante 6 dias.

6. Quanto ao enquadramento jurídico da situação, salienta-se que a definição de serviços mínimos corresponde a uma tentativa de compatibilização entre o exercício de direitos fundamentais conflitantes, como é o caso do direito dos trabalhadores a fazer greve e o direito das pessoas em geral a utilizar alguns dos serviços proporcionados pelos CTT.

Por isso é que, no art. 538.º, n.º 5 do CT, se determina que tal "definição deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade".

Foram, de resto, tomadas na devida consideração o tempo de duração, o não funcionamento dos serviços prestados pelos CTT, na área abrangida, em consequência da greve convocada para dois dias subsequentes a um fim-de-semana alargado, bem como o padrão das decisões que têm vindo a ser tomadas sobre questões semelhantes.

### IV – DECISÃO

7. Assim sendo, e tendo em consideração que se trata de um tempo de greve que poderíamos considerar de intermédio no contexto das decisões já tomadas, o Tribunal Arbitral decidiu definir do seguinte modo os serviços mínimos a prestar durante a greve convocada para os trabalhadores dos CTT do distrito de Portalegre para os dias 26 e 27 de Abril de 2011:

- 1) Garantia da segurança e manutenção das instalações e do equipamento;



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

*Handwritten signature*

- 2) Distribuição de telegramas e de vales telegráficos;
- 3) Distribuição de vales postais da segurança social, bem como da correspondência que titule prestações por encargos familiares ou substitutivas de rendimentos de trabalho emitida por entidade bancária contratada pela Segurança Social que, pelo seu formato específico, permita, sem equívocos, concluir pela natureza de tais prestações;
- 4) Recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio e de encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior;
- 5) Tratamento e distribuição de correio registado com origem em entidades públicas que permita, a partir do seu exterior, perceber que a sua entrega está sujeita a prazo, que dele deriva o cumprimento de um prazo ou que contém convocatória para apresentação em organismo público, designadamente, quando emitido por autoridades policiais ou organismos com competências inspectivas, Tribunais, estabelecimentos de saúde ou pelos serviços da Administração Fiscal.

Os Centros de Distribuição Postal manter-se-ão abertos para cumprimento do disposto nos pontos 2), 3), 4) e 5).

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos definidos, deverão os representantes do Sindicato, de acordo com o disposto no art. 538.º, n.º 7, do CT, identificar os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem nos CTT, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, à Empresa, caso o Sindicato não exerça tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

A prestação de serviços mínimos, tal como estabelecida nesta decisão, mormente nos termos prescritos no parágrafo anterior, durante o período de greve, não será exigível aos




CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

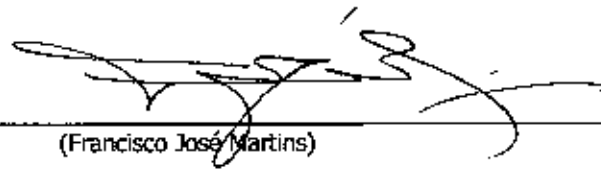
trabalhadores aderentes à greve desde que os referidos serviços mínimos possam ser razoavelmente assegurados por trabalhadores não aderentes à greve.

Lisboa, 20 de Abril de 2011

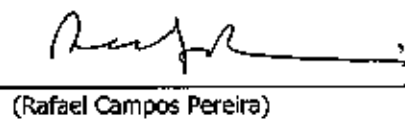
Árbitro Presidente

  
(Octávio Teixeira)

Árbitro de Parte Trabalhadora

  
(Francisco José Martins)

Árbitro de Parte Empregadora

  
(Rafael Campos Pereira)